



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720049/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente FRIGORÍFICO REDENTOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, incidentes sobre aquisições da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação.

De acordo com relatório fiscal (e-fl. 21):

A apuração dos fatos geradores (aquisições da produção rural de pessoas físicas) foi obtida via batimento entre notas fiscais obtidas na Escrituração Contábil Digital (ambiente SPED – Sistema Público de Escrituração Digital versus notas fiscais eletrônicas (SPED NFe) versus notas fiscais de aquisição da produção rural de pessoas físicas informadas pelo sujeito passivo

As GFIPs utilizadas como parâmetro de declaração, ou seja, para confronto com os fatos geradores apurados, foram as últimas transmitidas antes do início do procedimento fiscal datado de 24/04/2018, mas em nenhuma delas havia informação de valores de aquisições de produção rural de pessoas físicas.

Intimada e reintimada a apresentar, se houvesse, sentença ou liminar, própria ou de terceiros (produtor rural pessoa física / associação / sindicato / federação – comprovando a vinculação/filiação na data do ajuizamento da ação), que amparasse a não retenção de contribuições sociais, alíquota de 2,3% (2% = previdência social, 0,1% = GILRAT/RAT/SAT e 0,2% = SENAR), incidente sobre o valor das aquisições pelo sujeito passivo de produção rural de pessoas físicas, na condição de empresa adquirente ou consignatária sub-rogada (Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IV), no cumprimento das obrigações previdenciárias principais de produtor rural contribuinte pessoa física (Lei 8.212/91, artigos 12 e 25), com as alterações posteriores da Lei 10.256/2001; fatos geradores esses não declarados em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e cujas contribuições não foram recolhidas aos cofres públicos pelo sujeito passivo responsável, nada foi apresentado.

Não identificamos nenhuma GPS - Guia da Previdência Social, bem como não identificamos nenhum depósito judicial realizado referente aos fatos geradores lançados nestes Autos de Infração.

Ciência da autuação em 26/09/2108.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- Não há base legal que fundamente a autuação no que tange ao Funrural e ao SAT/RAT;
- A obrigação de retenção das contribuições devidas pelo produtor rural foi declarada inconstitucional;
- Não há base legal para autuação relativa à contribuição ao SENAR;
- A contribuição ao SENAR está prevista apenas em Decreto;
- A multa de 75% viola os princípios da proporcionalidade e do não-confisco

Lançamento julgado procedente em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O SENAR.

As contribuições para o SENAR serão realizadas em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Ciência da decisão de primeira instância em 17/12/2018.

Recurso Voluntário apresentado em 23/01/2019, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	21
Comprovante de ciência do lançamento	1862
Impugnação	1869
Decisão de 1ª instância	1955
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	1984
Termo de análise de solicitação de juntada	1986
Recurso Voluntário	1988

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

De acordo com o documento de e-fl. 1983, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 17/12/2018 (segunda-feira), data em que acessou a documentação por meio da Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos do art. 23, III, “b” do Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a

Todavia, apenas em 23/01/2019 (quarta-feira) foi registrada a solicitação de juntada aos autos do recurso voluntário (e-fl. 1985), portanto fora do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto. Destaque-se, por oportuno, que o próprio recurso voluntário é datado de 21/01/2019, já após o decurso do prazo legal.

Quanto ao descumprimento do prazo, a recorrente nada alega em sua defesa.

Sendo assim, considerando que sobre o tema a recorrente nada alega em sua defesa, o recurso não deve ser conhecido, dada sua intempestividade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário; e

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

